



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.076/2019, 21 de agosto de 2019.

Estabelece as Políticas Públicas de Controle Populacional, Criação, Comercialização, Adoção, Abandono e Maus Tratos e Controle Sanitário de Cães e Gatos no Município de Céu Azul e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DA POLÍTICA PÚBLICA E DO CONTROLE POPULACIONAL DOS ANIMAIS

Art. 1º Fica o Município de Céu Azul obrigado a estabelecer política pública de controle das populações de cães e gatos (machos e fêmeas) por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria de Agricultura, em conjunto com a Secretaria de Saúde por seu Departamento de Vigilância em Saúde, a fim de controlar as populações de cães e gatos, bem como, a prevenção e o controle das zoonoses no âmbito do Município de Céu Azul.

§1º Esta política pública será executada através de procedimentos de esterilização cirúrgica, compreendendo exclusivamente a castração, com o uso do Castramóvel, devidamente Registrado junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Paraná, e serão realizados pela equipe técnica do Município, assim como por campanhas educativas, e aplicação (normas) de leis que determinam a guarda e cuidado responsável de animais domésticos em todo território do Município.

§2º Será de competência da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria de Agricultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, pelo Departamento de Vigilância em Saúde, o controle da propagação de zoonoses de relevância para saúde pública.

Art. 2º A política pública que trata a presente Lei atenderá aos animais em estado de abandono, bem como aqueles oriundos de organizações e/ou entidades não governamentais (grupo de protetores) e outros, estabelecidas no Município e que atuam na defesa animal, e os de famílias em situação de vulnerabilidade social, devidamente inscritas no Programa "Bolsa Família", junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou em situações analisadas pelo grupo técnico.

Parágrafo único. Os animais que passarem pelo procedimento de esterilização ficarão sob acolhimento e responsabilidade das organizações e/ou entidades não governamentais (grupo de protetores), devidamente cadastradas na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 3º Para realização dos procedimentos de esterilização cirúrgica, compreendendo exclusivamente a castração, de forma complementar, poderá o Município de Céu Azul contratar estabelecimentos veterinários especializados, para recorrer aos procedimentos de esterilização dos animais abandonados, aqueles oriundos de organizações e/ou entidades não governamentais (grupo de cuidadores) que atuam na defesa animal, e os de propriedade de famílias em situação de vulnerabilidade social, devidamente inscritas no Programa “Bolsa Família” da Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou em situações analisadas pelo grupo técnico.

§1º Os proprietários e as organizações e/ou entidades não governamentais (grupo de protetores) deverão realizar a inscrição prévia do animal a ser esterilizado junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, devendo, para tanto, apresentar comprovante de residência, ficando a critério do Médico-Veterinário determinar a capacidade máxima de atendimento para as esterilizações.

§2º O Médico-Veterinário marcará a data e horário do procedimento a ser realizado e fornecerá ao proprietário do animal às instruções a respeito do pré-operatório, assim como o do pós-operatório, sobre a data do retorno se houver necessidade, ficando ao proprietário a responsabilidade sobre as providências e cuidados.

§3º No dia marcado para a esterilização, o veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal. Em caso de ser constatado algum impedimento para a realização da cirurgia, o veterinário responsável fará sua análise e emitirá laudo sobre as condições do animal ao proprietário do mesmo, assim como outras orientações cabíveis.

§4º O Médico Veterinário fornecerá ao proprietário do animal um comprovante do procedimento realizado, que conterá no mínimo:

- I – O nome do médico veterinário responsável, bem como, o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRVM-PR;
- II – Espécie, porte, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal esterilizado;

§5º O médico veterinário emitirá o termo de responsabilidade anestésica/cirúrgica, com a devida anuência do responsável pelo animal.

§6º Dos documentos emitidos do procedimento realizado, será mantida uma cópia nos arquivos da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para efeitos de estatística.

Art. 4º Fica o Município de Céu Azul obrigado a realizar campanhas informativas sobre a necessidade de vacinação, da esterilização gratuita nos termos desta lei, e da guarda responsável dos animais, no intuito de prevenir a propagação de doenças e regular o controle populacional destes animais.

Parágrafo único. As campanhas informativas devem incluir as escolas públicas e privadas do Município, que através de palestras educativas, ministradas por profissionais da Prefeitura ou voluntários que conscientizem estudantes e pais acerca da necessidade de valorização e respeito aos animais, previstos da presente Lei.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Capítulo II DA CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 5º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de Céu Azul é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislações vigentes.

Parágrafo único. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis ou atividades congêneres regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Art. 6º A concessão de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Céu Azul estará condicionada à fiscalização ao Departamento de Vigilância em Saúde e/ou por responsável técnico designado.

Parágrafo único. Todo canil, gatil ou atividade congênera deve possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-PR.

Art. 7º Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem possuir Alvará de Licença e médico veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

§1º Os cães e gatos devem ficar expostos por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

§2º Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas à identificação do canil ou gatil de origem, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Art. 8º Na comercialização direta de animais vivos, os estabelecimentos comerciais estabelecidos no Município de Céu Azul, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - Atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;

II - Comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva, se for o caso, e doenças espécies-específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

III - Folder explicativo sobre guarda responsável, constando às orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos entre outras.

Capítulo III DAS ADOÇÕES

Art. 9º É permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Executivo.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 10. A feira de adoção só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa jurídica, de direito público ou privado, ou por entidades sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis (grupo de protetores), devidamente cadastrados na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ou por pessoa física igualmente cadastrada na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§1º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de adoção, contendo: nome do promotor seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§2º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover adoções de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

Capítulo IV DOS CASOS DE ANIMAIS ABANDONADOS E MAUS TRATOS

Art. 11. A caracterização de abandono e maus tratos de animais descritos nesta Lei, seja pelos proprietários responsáveis ou por qualquer pessoa que esteja praticando o ato de abandono e maus tratos, assim como pelos estabelecimentos autorizados em Lei, serão punidos nos termos e formas estabelecidas nesta lei, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Art. 12. Para os efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra cães e gatos toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, inclusive em razão do uso de correntes e confinamento;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte);

IV - abandoná-los ou deixá-los na rua, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 13. Toda prática de abandono e maus tratos enquadrados por esta lei será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§1º A prática de abandono e maus tratos serão punidos com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de maus tratos, assim como, a sua destruição ou inutilização, salvaguardado em casos de servirem de prova para comprovação ou não da sua prática, cabendo ao interessado se manifestar por escrito, no prazo não superior a **5 (cinco) dias** úteis, contados da data da lavratura do ato da prática de abandono e maus tratos pela autoridade competente.

§2º O infrator que cometer, simultaneamente, dois ou mais atos que caracterizam maus tratos, conforme descritos no artigo 12 desta lei, ser-lhe-ão aplicados uma única sanção composta de uma advertência e/ou advertência e multa, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§3º A advertência será aplicada em razão do desconhecimento dos atos considerados como abandono por negligência ou dolo e maus tratos, devidamente constatado pela autoridade competente, e pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º A multa será aplicada sempre que o agente praticar o ato de abandono e maus tratos, seja por negligência ou dolo, levando em consideração a gravidade dos fatos, tendo em vista



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

os motivos da prática do ato e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal, sendo a multa estabelecida e lavrada pela autoridade competente.

Art. 14. Fica determinada como valor de referência da multa a Unidade de Referência do Município de Céu Azul – URCA, prevista em lei específica e reajustada anualmente nos termos da lei, sendo o estabelecido o valor da multa em uma **(1) URCA**.

§1º Será circunstância agravante o cometimento do ato de abandono e maus tratos, que importe a majoração da multa em 1/3 (um terço) da URCA, quando praticado nas seguintes situações:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública, a integridade ou a morte do animal;

IV - mediante fraude ou abuso de confiança;

V - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará.

§2º Constitui reincidência a prática de novo ato de abandono ou maus tratos cometido pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subseqüentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração de natureza diversa.

Art. 15. O auto de infração será lavrado pela autoridade competente no local da constatação do abandono, quando identificado o infrator e no local da prática de maus tratos, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do(s) fato(s);

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravante;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;

VII - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função.

§1º No ato da constatação, o agente fiscalizador deverá observar as condições mínimas em que se encontra o animal, tomando as medidas legais para remoção do mesmo a um abrigo seguro.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§2º Constatada a gravidade da infração, o agente fiscalizador encaminhará cópia do auto de infração à autoridade competente para lavratura de ocorrência.

Art. 16. Será assegurado o direito ao infrator desta lei a Recurso Administrativo, em observância ao princípio Constitucional da ampla defesa e ao contraditório, que deverá ser encaminhado para a comissão específica nomeada por ato próprio do Poder Executivo, nos seguintes prazos:

I - **15 (quinze) dias** úteis para o agente infrator oferecer recurso, contados da data da ciência da autuação;

II - em caso de não concordância com a decisão do processo de Recurso Administrativo, poderá o agente infrator encaminhar Pedido de Reconsideração junto à Autoridade Máxima do Município, no prazo não superior a **10 (dez) dias** úteis contados da data da ciência da decisão do processo de Recurso Administrativo sob pena de preclusão do seu direito.

III - **5 (cinco) dias** úteis para o pagamento de multa, contados depois de cumpridos os prazos estabelecidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único: A Autoridade Máxima encaminhará o Pedido de Reconsideração para a equipe técnica devidamente constituída para este fim, que terá o prazo de **10 (dez) dias** úteis para análise e parecer sobre o Pedido de Reconsideração, contados da data de seu protocolo.

Art. 17. O agente infrator será cientificado da decisão do Recurso Administrativo e do Pedido de Reconsideração:

I - pessoalmente;

II – via Correios, através de Aviso de Recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação para início do cumprimento dos prazos, o dia subsequente após data de publicação.

Art. 18. O valor da multa poderá ser reduzido quando o agente infrator cumprir as exigências apontadas no termo de notificação para fazer cessar e reparar o dano causado.

§1º A constatação da reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e comprovação das medidas adotadas, submetido à análise da comissão técnica constituída.

§2º Cumpridos integralmente as obrigações e prazo assumido pelo agente infrator, o valor da multa poderá ser reduzido conforme análise da comissão técnica constituída.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 19. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados para custeio e manutenção de programas, projetos e ações voltadas à defesa e proteção aos animais (cães e gatos), objeto da presente lei.

Art. 20. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 21. Na constatação de maus tratos:

I - os animais serão cadastrados junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - o infrator receberá as orientações que se fizerem necessárias da equipe técnica sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(s) sob a sua guarda.

§1º Ao infrator caberá à guarda do(s) animal(s), desde que a infração constatada comporte advertência. Para os casos que resultar aplicação de multa, caberá à autoridade competente estabelecer sobre a possibilidade ou não da guarda permanecer com o infrator, ou encaminhamento do(s) animal(s) a organizações e/ou entidades não governamentais (grupo de protetores), devidamente cadastrados na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§3º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(s) sob a guarda do infrator, conforme previsto no parágrafo primeiro deste artigo, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, o Município fará a remoção do(s) animal(s), se necessário com o auxílio de força policial, e será encaminhado às organizações e/ou entidades não governamentais (grupo de protetores), devidamente cadastrados na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo instituirá Comissão específica para análise e emissão de parecer referente ao(s) Recurso(s) Administrativo(s) no prazo de até **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta lei.

§1º A Comissão será constituída pelos seguintes representantes, com respectivos suplentes:

I – um representante do Poder Executivo

II – um representante do Poder Legislativo

III – um representante do Conselho Comunitário de Segurança

IV – um representante de organização e/ou entidades não governamental (grupo de protetores)

V – um representante do Conselho de Sanidade Animal

§ 2º A Comissão analisará o recurso e emitirá parecer no prazo de até 10 (dez) dias úteis.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 23. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos dispor de meios para receber denúncias de abandono e de maus tratos, e encaminhamento à autoridade competente para as providências legais.

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria de Agricultura, ressalvado os casos em que a responsabilidade das ações seja por iniciativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de agosto de 2019.

Germano Bonamigo
Prefeito de Céu Azul

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: 21/8

2019

Página: 1 a 5 edição 2241